



GABINETE DA PREFEITA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

**“Institui a Taxa de Proteção a Desastre no Município de Itapetininga; altera a Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003; revoga o item 3, da alínea b, do inciso II, do artigo 2º; revoga o inciso II – de Combate a sinistros, do artigo 145; e revoga os artigos 224, 225 e 226, todos da Lei Complementar n. 13, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.”**

(Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, de autoria da Chefe do Poder Executivo.)

**SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS**, Prefeita do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Itapetininga, que tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, por intermédio da Defesa Civil, nos casos de:

- I - Busca e salvamento de pessoas;
- II - Primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública; e
- III - Prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções.

**Art. 2º** Fica acrescido o item 4, na alínea b, do inciso II, do artigo 2º, bem como acrescido o inciso III, do artigo 145, ambos da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – (...)

II – (...)

a) (...)

b) (...)



GABINETE DA PREFEITA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

4) de proteção a desastres." (N.R.)

"Art.145 (...)

I - (...)

II - (...)

III - de proteção a desastres" (N.R.)"

**Art. 3º** O contribuinte da taxa de proteção a desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município.

**Art. 4º** Não são contribuintes da taxa de proteção a desastres os proprietários de imóveis:

I - Não identificados; ou

II - Localizados na zona rural do Município

**Parágrafo único.** Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos impostos sobre propriedade territorial urbana e predial.

**Art. 5º** O cálculo da taxa de proteção a desastres será feito considerando-se o total da área construída de bens imóveis, situados onde se dê a atuação da Prefeitura, aplicando-se por metro quadrado de construção os seguintes valores:

I - R\$ 0,76 (setenta e seis centavos), para imóveis residenciais; e

II - R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos), para imóveis não residenciais.

**Art. 6º** São isentos do pagamento da taxa de proteção a desastres:

I - Os imóveis residenciais utilizados como moradia por seus proprietários, com até 48m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) de construção, edificados em terrenos de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

II - As entidades e instituições beneficiadas pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alíneas b) e c), da Constituição Federal; e

III - As entidades e instituições declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a área de terreno poderá ser de até 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), desde que seja



GABINETE DA PREFEITA

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9651 - Fax (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

propriedade única, o proprietário resida no imóvel e a utilize para exploração de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 7º** Os pedidos de isenção de que trata esta Lei Complementar deverão ser protocolados no setor competente da Prefeitura, nos termos e prazos da legislação vigente.

**Art. 8º** A taxa de proteção a desastres será lançada em nome do sujeito passivo anualmente, e poderá ser arrecadada juntamente com outro tributo.

**Art. 9º** Os valores expressos em reais (R\$) desta Lei Complementar serão reajustados anualmente em 1º de janeiro, pelo índice determinado pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando expressamente revogados o item 3, da alínea "b", do inciso II, do artigo 2º; o inciso II – de Combate a sinistros, do artigo 145 e os artigos 224, 225 e 226, todos da Lei Complementar n. 13, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal)."

**SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS**

Prefeita Municipal

Publicada e registrada no Gabinete da Prefeita, aos vinte e oito dias de novembro de 2017.

**GUILHERME LUIS MORELLI**

Secretário de Gabinete e Governo